Lei nº 547/92.

Estabelece as diretrizes Gerais do Município, as Metas e Objetivos da Administração, Seus Recursos Financeiros e as Bases para Preparação do orçamento Programa para 1.993.

O prefeito Municipal de Minas, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o artigo 95 VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta a êle, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

59

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes Gerais para a elaboração da Proposta orçamentária relativa ao exercício de 1.993.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária anual, os valores da receita serão estimados e os da despesa fixados, sendo fixada a sua correção, podendo o poder Executivo, para isso, tomar as medidas necessárias visando compatibilizar valores, até o limite previsto pela Legislação em vigor.

Art. 3º - A Lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para edificação de projetos e atividades típicas da Ação das esferas estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas com cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 4º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto sôbre Serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos

valores arrecadados, pertinentes ao Imposto de Renda a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o possível incremento resultante da ampliação da frota de veículos em decorrência das obras públicas de asfaltamento da rodovia local,

parágrafo Único: As Taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Imposto com observância dos índices oficiais fixados pelo Governo Federal, consoante determina o Código Tributário do Município.

Art. 5º - O orçamento programa será global e incluirá os recursos correspondentes as receitas e despesas do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal civil e seus encargos não poderão ter superiores ao índice de incremento entre os orçamentos de 1.992 e a previsão para 1.993.

Art. 7º - As despesas com o custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária, não terão elevações que superem os índices de crescimento dos valores globais do orçamento, ressalvadas novas despesas nas áreas de grande prioridade social, nas funções de Educação, Saúde, Promoção e Habitação e Urbanismo.

Art. 8º - A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatórios trimestrais,

Art. 9º - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes

de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios indentificando as vantagens concedidas e as vantagens auferidas.

CAPÍTULO II

DA RECEITA.

Art. 10° - Às receitas provenientes de transferências constitucionais originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do art. 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no art. 4°.

II - As projeções das transferências incluídas nos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal serão elaborados por órgão oficial do Estado de Minas Gerais, e comunicados ao Município.

III - O valor da extra-cota a ser transferida ao Município, nos termos do artigo 159, §3°, da Constituição Federal estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso anterior.

Art. 11° - Deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - A cobrança de taxas com base nos custos de operações e da atuação da Administração do Município;

II - A manutenção do processo de atualização fiscal e do cadastro técnico dos prestadores de serviços e predial e territorial urbano.

III - uso e aplicação de correção monetária de acordo com os índices oficiais,

IV - Ajustamento sobre a dívida ativa.

V - Implantação e aperfeiçoamento do cadastro Técnico Municipal, com base em pesquisa sistemática sobre o contribuinte, o uso institucional da propriedade e sobre a atividade de economia.

VI - Acompanhamento e Preparação do VAF.

CAPITULO III

DA DESPESA.

Art. 12º - Os orgãos componentes da Administração direta do poder Executivo encaminharão ao orgão central de Contabilidade, até o dia 30 de Julho, as versões Preliminares das suas despesas para o exercício

§1º - Os órgãos da Administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro do Municipio encaminharão a programação das suas necessidades na data referida no caput do artigo,

§2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu §2º, entregarão as suas previsões de despesas a nivel de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecido no artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição da republica.

Art. 13º - A Lei orçamentária

anual destinará recursos a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República;

§1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de Impostos do Estado, contidas, nos incisos I, II, e III do art. 150 da constituição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do art. 158, I e II, da constituição federal;

IV - transferência da União de que trata o art. 159, I, b, combinado com o disposto no art. 34, §2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da constituição da República;

V - transferência da União a que se refere o inciso V do art. 153 da constituição da República;

§2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§3º - Os sistemas de saúde, ação social e saneamento social terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais, observadas as disposições da lei orgânica municipal.

Art. 14º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de dé

débitos oriundos de parcelamentos concedidos pela previdência Social, tanto o INSS quanto o IPSEMG, além do FGTS, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no art. 35, I, da Constituição Federal.

Art. 16º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 13 desta Lei, poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução 02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 17º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem as reservas de recursos previstas nos artigos 13, 14 e 15 hajam sido efetivadas.

Art. 18º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal nº 4320, artigos 16 e 17.

Art. 19º - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder Executivo para, através de Decreto, abrir Crédito Suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos creditos aprovados.

Art. 20º - As despesas de custeio serão ajustadas de forma a atingir o teto máximo correspondente a 60% (sessenta por cento) do orçamento, com a evolução permanente das

contas de investimentos, especialmente em infra - estrutura urbana e social, desenvolvimento da zona rural e reequipamento do setor público Municipal.

Art. 21º - Os investimentos em fase de execução terão preferencia sobre novos projetos no processo de execução física e financeira do orçamento.

Art. 22º - Não serão programadas novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento,

II - Sem Prévia comprovação de sua viabilidade econômica financeira, com base em exposição de motivos.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 23º - O orçamento das ações e serviços de saúde pública, da previdência social, além da assistência e promoção humana obedecerá ao definido nos arts. 194, 196 e 203 da constituição da República e contará com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais,

II - da Arrecadação Prevista pelo artigo 56º do ADCT,

III - De Receita própria do Órgão de Seguridade Social do Município,

IV - De dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento programa.

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO.

Art. 24º - As unidades orçamentária que em sua atuação detem as atribuições relativas ao planejamento e ao fomento da atividade econômica observarão as políticas:

I - Promoção de ações de fomento, em especial voltadas para atividades agropecuárias;

II - Apoio a pequenas, micro e médias empresas bem como aos mini e pequenos produtores Rurais,

III - Apoio ao cooperativismo,

IV - defesa e preservação do meio - ambiente,

V - prioridade para Projetos de infra - estrutura básica e habitação popular.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO.

Art. 25º - Na lei orçamentaria anual, que apresentará em conjunto a Programação da Administração direta e indireta, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando até o nível de desdobramento do Elemento de despesa por Unidade Orçamentária, como se ilustra:

DESPESAS CORRENTES.

DESPESAS DE CUSTEIO.

PESSOAL.

PESSOAL CIVIL.

OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

DESPESAS DE CAPITAL.

INVESTIMENTOS.

OBRAS E INSTALAÇÕES

Art. 26º - A classificação de programação de governo obedecerá a classificação funcional programática com sua codificação e estrutura básica.

Art. 27º - O projeto de Lei do orçamento será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, ainda, as demais disposições legais.

Art. 28º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de educação com a forma e detalhamento apresentado na Lei orçamentária.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 29º - Se o projeto de Lei do orçamento não for aprovado até o final da Sessão Legislativa, a câmara será convocada extraordinariamente, na forma da Lei, até o projeto anterior a ter sua deliberação.

Parágrafo Único: Caso o projeto de Lei de orçamento continue sem aprovação até o último dia do atual exercício a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para manutenção mensal das despesas, até que a câmara o aprove, ficando vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 30º - O projeto de Lei en

caminhado à Câmara solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada,

II - Projeção da receita nos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso,

III - o valor do excesso apurado, somado as perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser suplementação das dotações aprovadas e abertura de créditos especiais ao orçamento original,

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos critérios especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

parágrafo Único: o quadro referido no inciso IV deste artigo conterá, por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico,

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei do orçamento,

III - Valor das anulações efetuadas.

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações,

VI - Indicações das dotações em que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação, e

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor da despesa e o saldo de cada crédito orçamentário.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brinos, 09 de Setembro de 1.992.

. Prefeito Municipal.
. Secretário.